



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 16/2023

Processo Administrativo nº 2991/2022

Recorrente: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA – CNPJ Nº 10.963.693/0001-00

Recorrida: ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – CNPJ Nº 07.005.206/0001-53

Objeto do Recurso: Grupo único

Encaminho a presente decisão para apreciação da autoridade superior deste Conselho Regional para análise e julgamento do recurso interposto pela licitante:

CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, doravante denominada **Recorrente**, contra os atos do Pregoeiro de aceitação e habilitação para o Grupo único, da licitante ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, ora Denominada **Recorrida**.

1. Dos pressupostos recursais e da tempestividade

Após habilitação da empresa vencedora, ocorrida em 16/06/2023, relativa ao pregão eletrônico nº 16/2023, aberto em 15/06/2023, iniciou-se o prazo para manifestação de intenção de recurso.

A Recorrente manifestou interesse em recorrer e os pressupostos legais de admissibilidade, em especial tempestividade, legitimidade e motivação, foram atendidos.

Foram apresentadas tempestivamente, via sistema Compras.gov (“Comprasnet”), as razões e contrarrazões de recurso.

2. Da razão de recurso

Em síntese, alega a Recorrente em suas razões de recurso que:

- a) A certidão do FGTS da recorrida estaria vencida desde 10/06/2023 e que não estaria válida (item 8.12.3 do Edital);
- b) A recorrida não teria apresentado “Declaração de Escritório” (item 8.14.2 do Edital);
- c) O veículo apresentado para o item 03 não poderia ser aceito, uma vez que não é de fabricação nacional e que não atenderia ao solicitado em Edital, além de estar divergente em relação ao cadastrado na proposta inserida no sistema *Comprasnet*.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Solicita, por fim, a DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da recorrida, seguida de nova classificação e julgamento entre as demais licitantes.

3. Da contrarrazão de recurso

Em sua defesa, a Recorrida apresentou as contrarrazões, nas quais, em síntese, alega que:

- a) Que sua certidão do FGTS estava válida via SicaF no momento oportuno e que tal fato fora verificado pelo pregoeiro;
- b) Que apenas comprovou já ter escritório instalado na cidade de São Paulo, fato anterior ao pregão;
- c) Que o veículo ofertado possui linha de produção nacional na cidade mineira de Sete Lagoas;

Por fim, a Recorrida solicita que seja julgado improcedente o pedido de recurso interposto pela empresa Recorrente, ratificando a decisão que consagrou a Recorrida vencedora do certame. Caso contrário, requer que o processo seja remetido para apreciação da autoridade competente.

4. Da análise do pregoeiro

Não há muito o que se falar sobre os dois primeiros argumentos apresentados pela Recorrente, similares aos apresentados nas razões do Recurso nº 01. Receberão, por isso, as mesmas respostas aqui:

- a) O ato mais básico de um pregoeiro ao verificar a documentação da empresa com a melhor classificação em dado momento é consultar sua situação junto ao SicaF, o que foi feito no dia 15/06/2023 às 14h08. No documento gerado por esta consulta, podemos verificar que a certidão do FGTS da empresa está válida até o dia 29/06/2023 – a empresa fora habilitada em 16/06/2023.
- b) A declaração de filial/escritório, assim como a apresentação do CNPJ desta filial, foi encaminhada quando solicitado pelo pregoeiro. Não há qualquer espécie de ilegalidade ou liberalidade em solicitar o envio de documento que apenas comprove fato concreto à época do certame: a recorrida já possuía filial na cidade de São Paulo, inclusive estando ativa desde 29/12/2021 conforme comprovante do CNPJ. Esta questão já foi há muito superada, sendo objeto de inúmeros acórdãos ao longo dos anos, a exemplo do Acórdão 1211/2021-Plenário, um dos mais recentes a nos mostrar que a juntada de documentos atestando fatos consolidados antes do início do pregão não fere os princípios da isonomia ou igualdade entre os licitantes. Inclusive, reforça a ideia de que a desclassificação do licitante sem a oportunidade para saneamento da documentação pendente vai de encontro ao interesse público, gerando situação indefensável na qual o instrumento (procedimento de licitação) é mais importante que a sua finalidade.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

- c) Quanto ao veículo apresentado para o item 03 do Edital, devemos ir por partes. Inicialmente, é irrelevante a argumentação de que estaria divergente do modelo indicado na proposta cadastrada no sistema. Em primeiro lugar, porque já é sabido – e já discutido anteriormente por este Conselho em outras licitações – que a substituição de modelos em relação à proposta original é plenamente admissível (afinal, licita-se objeto que atenda aos anseios da Administração, e não objeto de marca X ou Y) e, no caso em tela, até mesmo esperado e com regras estabelecidas para quando da ocorrência desta situação. Quanto ao fato de o veículo ser ou não produzido nacionalmente, pode ser interessante iniciarmos esta discussão esclarecendo que a própria Recorrente cadastrou em sua Proposta inicial (duplamente interessante!) o veículo Citroën Jumpy Cargo 1.5 Turbo, que parece-nos ser indicado em alguns portais também como sendo um veículo... importado!

Todavia, o que temos de realmente concreto é que a recorrida ofertou veículo que, no mínimo, já contou com produção nacional. Caberá a ela manter sua proposta se possível ou substituir os veículos entregues, respeitando o edital e seus anexos, sem prejuízo às sanções cabíveis. É esta a verdadeira inteligência deste Edital, afinal.

Pois vejamos: inicialmente é possível imaginarmos que esta possibilidade de troca ou substituição de modelos seja pouco firme, mas esta é *exatamente* a intenção do Edital. Especialmente em um período histórico em que o país foi atingido por frequentes notícias de montadoras fechando suas fábricas ou interrompendo suas produções, **um contrato válido por 60 meses e que exige a troca da frota após 30 meses** é – e deveria mesmo ser – propositadamente flexível com este tipo de exigências. Neste período considerável de tempo, veículos entrarão e sairão de linha e serão, talvez, produzidos em outra planta industrial nacional ou até mesmo internacional.

Enfim, deverá ser oportunizado à vencedora a entrega dos veículos propostos que, tendo ou não produção nacional NESTE MOMENTO, já foram aqui produzidos. Conforme resposta a um dos questionamentos presentes em “Esclarecimentos 01”, **“Cabe destacar que para o Edital, “veículos novos” corresponde a “veículos sem uso”, ou seja, 0km”**. Então, quando da entrega dos veículos, conforme justamente pretendido pela Administração e previsto no item 8.1.2.4 do Anexo I - Termo de Referência, **“A Contratante realizará verificação inicial dos veículos entregues, de forma a confrontá-los com as especificações técnicas definidas neste Termo de Referência e seus anexos, de forma que, veículos entregues em desconformidade com qualquer das especificações técnicas exigidas pela Contratante não serão aceitos, devendo a Contratada providenciar a substituição dos veículos dentro dos prazos estabelecidos neste Termo, sem prejuízo da aplicação do Instrumento de Medição de Resultados e providências relacionadas a eventuais penalidades administrativas.”** A substituição dos veículos prevista aos 30 meses ressalta ainda mais esta intenção, explicitada no item 8.1.3.2 do Anexo I – Termo de Referência: **“...podendo ser de diferentes fabricantes ou modelos, desde que respeitadas as especificações técnicas de cada tipo de veículo substituído e aprovados pela Contratante”**.

Assim, entendemos que não é cabível a desclassificação da proposta vencedora sob nenhum dos argumentos apresentados pela Recorrente.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Por fim, todos os arquivos que comprovam os argumentos acima estão disponíveis no processo eletrônico e/ou diretamente no sistema *Comprasnet*.

5. Da decisão do Pregoeiro

Isto posto, considerando as análises supra, as considerações da área técnica durante o julgamento das propostas e a atribuição estabelecida no art. 17, inc. VII, do Decreto nº 10.024/2019, DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela empresa licitante CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA conforme a legislação aplicável, o Edital de Licitação e suas normas, mantendo-se a decisão do Pregoeiro quanto a habilitação da licitante ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA para o Grupo único.

6. Do Encaminhamento

Remeto os autos à Autoridade Superior do Coren-SP, a qual caberá o definitivo Pronunciamento, podendo MANTER a decisão deste Pregoeiro ou REFORMÁ-LA, competindo-lhe a ADJUDICAÇÃO e a HOMOLOGAÇÃO do presente certame.

São Paulo, 29/06/2023

Rodrigo Mognilnik

Pregoeiro